



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10650.720471/2019-55
ACÓRDÃO	2301-012.038 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	13 de março de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ALTA GENETICS DO BRASIL LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2014 a 31/12/2017

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS. REQUISITOS DA LEI N° 10.101/2000. CELEBRAÇÃO DO ACORDO APÓS O INÍCIO DO PERÍODO DE APURAÇÃO.

Integra o salário-de-contribuição a parcela recebida a título de Participação nos Lucros ou Resultados, quando paga ou creditada em desacordo com lei específica. Constitui requisito legal que as regras do acordo sejam estabelecidas previamente ao exercício a que se referem, já que devem constituir-se em incentivo à produtividade. As regras estabelecidas no decorrer do período de aferição não estimulam esforço adicional.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Carlos Eduardo Ávila Cabral – Relator

Assinado Digitalmente

Diogo Cristian Denny – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Carlos Eduardo Avila Cabral, Flavia Lilian Selmer Dias, Marcelle Rezende Cota, Marcelo Freitas de Souza Costa (substituto[a] integral), Monica Renata Mello Ferreira Stoll, Diogo Cristian Denny (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo trechos do relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de autos de infração - AI lavrados contra o sujeito passivo em epígrafe, cujos créditos tributários são os descritos a seguir:

- Contribuição Previdenciária da Empresa e do Empregador – no valor de R\$ 1.028.593,51, lavrado em 26/2/2019, referente à contribuição social destinada à seguridade social correspondente à contribuição da empresa, inclusive para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (GILRAT), não declarada em Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, incidentes sobre os pagamentos efetuados a segurados empregados, nas competências 9/2014, 3/2015, 5/2015, 9/2015, 3/2016, 9/2016, 3/2017 e 9/2017; e
- Contribuição para Outras Entidades e Fundos (Senac, Sesc, Incra, Salário-Educação e Sebrae)– no valor de R\$ 267.831,05, lavrado em 26/2/2019, referente à contribuição para outras entidades e fundos, não declarada em GFIP, incidente sobre os pagamentos efetuados a segurados empregados, nas competências 9/2014, 3/2015, 5/2015, 9/2015, 3/2016, 9/2016, 3/2017 e 9/2017.

Segundo o Termo de Verificação Fiscal (fls. 501/520):

- o contribuinte pagou a seus empregados, no período de 1/2014 a 12/2016, valores relativos à participação nos resultados, conforme verificado e apurado em folhas de pagamento e na contabilidade da empresa;

- a previsão para o pagamento de participação nos resultados aos empregados da Alta Genetics do Brasil Ltda está contida nos Acordos Coletivos de Trabalho – ACT firmados entre a empresa e o Sindicato dos Empregados no Comércio de Uberaba, CNPJ 25.449.208/0001-13;

- os acordos assinados foram assim registrados no Ministério do Trabalho e Emprego: MG001774/2015, protocolado em 30/4/2015, vigente de 1/1/2014 a 30/6/2015; MG001773/2015, protocolado em 30/4/2015, vigente de 1/1/2015 a 31/12/2015; e MG004531/2016, protocolado em 14/10/2016, vigente de 1/1/2016 a 31/12/2016.

- os protocolos foram feitos durante o período de vigência, e até mesmo após os pagamentos realizados a título de PLR;

- não houve acordo prévio, mas acordo realizado durante os períodos base já trabalhados;
- nos textos do Acordo Coletivo apresentados, não foi identificada menção a metas a serem cumpridas para a participação nos lucros ou resultados;
- foram pagas três parcelas a título de PLR em 2015, sendo que a empresa justificou o terceiro pagamento como sendo uma gratificação paga a todos o funcionários, como parte das diretrizes globais sobre políticas de remuneração, gratificação e subcontratação, não se confundindo com o pagamento de PLR;
- a Ata de Aferição dos Cálculos e Pagamentos apresentada, assinada por representante dos empregados e da empresa em março de cada ano, demonstra que os indicadores que foram medidos para alcance ou não da meta são indicadores de desempenho empresarial, tais como: lucro, vendas, número de doses vendidas, prazo recebimento de duplicatas, juros pagos no pagamento de títulos em atraso, doses produzidas, estoque e market share;
- ainda de acordo com referida ata, após avaliação do desempenho da empresa quanto aos quesitos por ela estabelecidos para avaliar a performance quanto a índices setoriais, fez-se proposta de distribuição nas condições estabelecidas nos acordos para pagamento de PLR da empresa;
- em resposta a Termo de Intimação Fiscal, a empresa afirmou não haver critérios e mecanismos de aferição de metas individuais; e - tal resposta está em consonância com os indicadores estabelecidos para distribuição do lucro/resultado, confirmando que a empresa não possui avaliação individual quanto ao alcance de objetivos e mensuração do desempenho do trabalhador e que o programa de distribuição de lucro/resultado é alicerçado nas premissas de performance institucional.

A fiscalização concluiu que o pagamento de PLR por parte da Alta Genetics do Brasil Ltda se deu em desacordo com a Lei nº 10.101/2000, artigo 2º, §§1º, II e 2º e artigo 3, não fazendo a empresa, portanto, jus à não incidência prevista na alínea 'j' do § 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/1991, de modo que os valores pagos a título de PLR enquadram-se no conceito de salário de contribuição (Lei nº 8.212/1991, artigo 28), sujeitando-se à incidência das contribuições sociais (empresa, GILRAT e terceiros).

Impugnação

O contribuinte foi cientificado das autuações em 11/3/2019 (Termo de Ciência de Abertura de Mensagem - fl. 529) e, em 4/4/2019 (Termo de Análise de Solicitação de Juntada - fl. 533), apresentou a impugnação de fls.535/562, acompanhada de documentos, na qual alega o que segue.

- os requisitos previstos na Lei 10.101/2000, artigo 2º, foram estritamente cumpridos nas Convenções Coletivas ACT 2014/2015 em 30/04/2015, ACT 2015/2015 em 30/04/2015 e o ACT 2016 em 14/10/2016, que tratou

especificamente do Plano de Participação nos Lucros e Resultados — PLR, conforme cláusulas que dispõem sobre sua vigência, abrangência, critério para aferição, sendo ele o de distribuição a partir de percentual de lucro líquido, forma de rateio e periodicidade do pagamento da PLR, as quais transcreve;

- a Lei nº 10.101/00, artigo 2º, § 2º, prevê que os programas de metas, resultados e prazos devem ser pactuados previamente, se possível;

- além dos requisitos formais exigidos pela legislação, a lei determina que outros critérios e condições podem ser considerados, tais como que os “programas de metas, resultados e prazos” sejam pactuados previamente;

- não há qualquer previsão legal quanto ao prazo para o respectivo protocolo do plano na entidade sindical;

- em respeito ao princípio da legalidade, se não há previsão expressa na lei, não cabe ao intérprete ir além do conteúdo normativo. Cita jurisprudência do Carf e doutrina neste sentido;

- o entendimento do Carf, ao analisar demanda idêntica à presente, é no sentido de que não há necessidade de arquivamento prévio ao ano base de pagamento do Plano de PLR;

- a impugnante utiliza-se do mesmo Plano de PLR desde 2011, sem alterações consideráveis, de modo que os empregados tinham pleno conhecimento das metas a serem cumpridas para fazer jus ao recebimento da PLR, bem como dos critérios de aferição e forma de distribuição; e - o contribuinte não exige de seus empregados o cumprimento de metas individuais, o que justificaria o arquivamento prévio do Plano de PLR. Cita jurisprudência neste sentido;

Em relação aos pagamentos realizados no ano calendário 2015, o contribuinte informa que:

- possui composição societária de duas empresas sediadas no exterior (Canadá), fazendo parte de um grupo de empresas;

- em virtude de sua estrutura societária, cumpre diretrizes globais sobre políticas de remuneração, gratificação e subcontratação, possuindo como premissa o pagamento de gratificações periódicas, a título de bônus, para as pessoas físicas e jurídicas envolvidas na consecução de seus objetivos, denominado internamente como “bônus gerencial”;

- além dos pagamentos a título de PLR em 2015, os sócios internacionais determinaram, como política de compartilhamento e incentivo à produtividade, o pagamento de uma gratificação a todos os funcionários a título de prêmio, em razão de desempenho superior ao ordinariamente esperado no exercício de 2014 (‘bonus gerencial’ excepcional);

- o pagamento do prêmio em 2015 não teve relação alguma com o Programa de PLR, bem como não foi calculado considerando resultados auferidos pela impugnante, mas sim no desempenho global das empresas controladoras;

- o “bônus gerencial” não está condicionado a metas individuais de performance, mas sim a uma métrica de resultado institucional e global, não se limitando aos critérios de participação nos lucros ou resultados previstos na Lei nº 10.101/00, mas a uma gratificação, pautada em liberalidade, considerando as diretrizes do grupo econômico no qual a impugnante está inserida;

- tal fato “[...]” pode ser corroborado pela existência de prejuízo fiscal auferido pela Impugnante como se percebe da escrituração contábil fiscal – ECF da Impugnante (doc. 05), no exercício de 2015, o que não excluiu o pagamento da gratificação, nos termos das diretrizes do grupo, o qual teve resultado global positivo, permitindo pagamento de “bônus gerencial” às pessoas físicas e jurídicas envolvidas na consecução de seus objetivos”;

- o equívoco de ter o contribuinte lançado o pagamento das gratificações na folha de salário como “Participação nos Lucros e nos Resultados” não altera a natureza do pagamento, podendo tal incongruência ser considerada, no máximo, descumprimento de obrigação acessória; e - o Carf já se manifestou quanto a não incidência de contribuições previdenciárias sobre bônus pago a empregado de forma eventual, conforme jurisprudência que cita.

Ao final, requer:

a) seja a presente Impugnação recebida, nos termos do art. 14 e ss. do Decreto nº 70.235/72;

b) no mérito, seja julgado improcedente o lançamento do crédito tributário, para que:

b.1) seja integralmente cancelado o lançamento tributário, tendo em vista que o Plano de PRL da Impugnante, enquadra-se ao disposto na Lei nº 10.101/2000, não havendo incidência de contribuições previdenciárias, RAT e devidas a outras entidades;

b.2) caso não seja entendimento, subsidiariamente, requer sejam excluídas as exigências dos tributos em questão relativamente às parcelas pagas em 2015 (especificar) a título de bônus gerencial.

A DRJ, ao apreciar a impugnação ofertada pelo sujeito passivo, decidiu por julgar improcedente e manter integralmente o crédito tributário. Eis a decisão:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2014 a 31/12/2017

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS. LEI Nº 10.101/2000.

O pagamento de participação nos lucros a empregado em desacordo com a legislação específica é fato gerador de contribuições sociais.

Impugnação Improcedente. Crédito Tributário Mantido.

Cientificado da decisão de primeira instância em 06/01/2020 (fls. 684/685), o sujeito passivo interpôs, em 05/02/2020 (fl. 686), Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando as mesmas razões de fato e de direito expostas na impugnação.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL**, Relator

ADMISSIBILIDADE

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72. Portanto, dele tomo conhecimento.

O litígio recai sobre contribuição previdenciária da empresa e do empregador e contribuição para outras entidades e fundos (Senac, Sesc, Inbra, Salário-Educação e Sebrae). Decorrem de pagamentos realizados a título de participação nos lucros e resultados descaracterizados pela fiscalização por não terem observado a legislação de regência, qual seja Lei nº 10.101/00.

No recurso apresentado não houve a alegação de preliminares.

Verificado que os argumentos apresentados no recurso voluntário são, em essência, iguais aos argumentos aduzidos na impugnação, bem como que a decisão recorrida não merece reparo, com fundamento no art. 114, § 12, inciso I do RICARF, declaro minha concordância com os fundamentos da decisão recorrida, especialmente os pontos que a seguir destaco.

Assim, a participação nos lucros somente estará desvinculada da remuneração se atender às determinações da lei citada, conforme disposto na alínea “j” do § 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/1991.

Nesse sentido, cumpre destacar os seguintes trechos da Lei nº 10.101/2000:

Art. 2º A participação nos lucros ou resultados será objeto de negociação entre a empresa e seus empregados, mediante um dos procedimentos a seguir descritos, escolhidos pelas partes de comum acordo: I - comissão paritária escolhida pelas partes, integrada, também, por um representante indicado pelo sindicato da respectiva categoria;

II - convenção ou acordo coletivo.

§ 1º Dos instrumentos decorrentes da negociação deverão constar regras claras e objetivas quanto à fixação dos direitos substantivos da participação e das regras adjetivas, inclusive mecanismos de aferição das informações pertinentes ao cumprimento do acordado, periodicidade da distribuição,

período de vigência e prazos para revisão do acordo, podendo ser considerados, entre outros, os seguintes critérios e condições:

I - índices de produtividade, qualidade ou lucratividade da empresa;

II - programas de metas, resultados e prazos, pactuados previamente.

§ 2º O instrumento de acordo celebrado será arquivado na entidade funcional dos trabalhadores.

[...]

Art. 3º A participação de que trata o art. 2º não substitui ou complementa a remuneração devida a qualquer empregado, nem constitui base de incidência de qualquer encargo trabalhista, não se lhe aplicando o princípio da habitualidade.

§1º Para efeito de apuração do lucro real, a pessoa jurídica poderá deduzir como despesa operacional as participações atribuídas aos empregados nos lucros ou resultados, nos termos da presente Lei, dentro do próprio exercício de sua constituição.

§ 2º É vedado o pagamento de qualquer antecipação ou distribuição de valores a título de participação nos lucros ou resultados da empresa em periodicidade inferior a um semestre civil, ou mais de duas vezes no mesmo ano civil.

§3º Todos os pagamentos efetuados em decorrência de planos de Participação nos Lucros ou Resultados, mantidos espontaneamente pela empresa, poderão ser compensados com as obrigações decorrentes de acordos ou convenções coletivas de trabalho atinentes à Participação nos Lucros ou Resultados.

§4º A periodicidade semestral mínima referida no §2o poderá ser alterada pelo Poder Executivo, até 31 de dezembro de 2000, em função de eventuais impactos nas receitas tributárias.

Verifica-se que, nos termos da legislação supra, para afastar a incidência de contribuições previdenciárias de verbas pagas, creditadas ou devidas, com o título de “participação de lucros ou resultados”, deve constar, nos instrumentos de negociação coletiva que formalizam as negociações relativas a PLR, no mínimo, de forma clara e objetiva, elementos que permitam ao empregado identificar os direitos substantivos de participação (o que lhe será atribuído relativamente a lucros ou resultados alcançados no período a que se refere o acordado), as regras para aquisição desses direitos (o que deve fazer para participar dos lucros e resultados da empresa), inclusive com mecanismos de acompanhamento de informações relacionadas ao cumprimento do acordado, a periodicidade de distribuição da PLR, ao período de vigência e prazo para revisão do acordo, podendo ser considerados, para esse mister, (a) índices de produtividade,

qualidade ou lucratividade da empresa; (b) programas de metas, resultados e prazos pactuados previamente.

E para que se atenda à legislação que disciplina a PLR não basta o cumprimento formal do disposto no artigo 2º da Lei nº 10.101/2000. Isso porque só pode ser considerada participação nos lucros ou resultados o valor pago como instrumento de integração de capital e trabalho e como incentivo à produtividade.

Ou seja, de acordo com os dispositivos contidos na Lei nº 10.101/2000, a participação nos lucros ou resultados somente existirá em caso de vinculação entre os direitos de participação e as condutas dos empregados incentivados a buscar produtividade, aliando os interesses do “capital” (empregador) e do “trabalho” (empregado).

É por essa razão que a referida lei exige que o empregado possa conhecer previamente a extensão do direito que persegue (valor e condições de pagamento da PLR) e as regras para aquisição desse direito (regras acerca das metas, resultados a serem perseguidos), pois, sem isso, não há como haver integração entre capital e trabalho, nem influência sobre a conduta do trabalhador na busca de incremento de produtividade.

No presente caso, auditoria fiscal apurou fatos que demonstram o não atendimento aos requisitos da Lei nº 10.101/2000, artigo 2º, §1º.

Primeiramente, conforme relatado, os Acordos Coletivos de Trabalho celebrados entre o contribuinte e o Sindicato dos Empregados no Comércio de Uberaba foram assim registrados no Ministério do Trabalho e Emprego (fls. 441/449): MG001774/2015: protocolado em 30/4/2015, vigente de 1/1/2014 a 30/6/2015; MG001773/2015, protocolado em 30/4/2015, vigente de 1/1/2015 a 31/12/2015; e MG004531/2016, protocolado em 14/10/2016, vigente de 1/1/2016 a 31/12/2016.

O contribuinte não apresentou qualquer justificativa para a 'demora' na negociação e concretização dos acordos, assim como para o protocolo após o início do período de vigência.

O fato é que os protocolos foram feitos durante o período de vigência dos acordos, e até mesmo, em algumas situações, após pagamentos realizados a título de PLR, tendo em vista que estes ocorreram em 9/2014, 3/2015, 5/2015, 9/2015, 3/2016, 9/2016, 3/2017 e 9/2017.

Conforme os acordos:

CLÁUSULA NONA - DAS DATAS DE PAGAMENTO Os pagamentos obedecerão ao disposto na Lei nº10.101/00 e serão feitos semestralmente: em setembro, relativo ao 1º. semestre do ano, e em março do ano seguinte relativo ao 2º. semestre do ano base.

O protocolo do acordo MG004531/2016 em 14/10/2016, vigente de 1/1/2016 a 31/12/2016, por exemplo, foi posterior ao pagamento relativo ao 1º semestre do ano, feito em 9/2016.

A defesa alega, em síntese, que: 1) a Lei nº 10.101/00, artigo 2º, § 2º, prevê que, se possível, os programas de metas, resultados e prazos devem ser pactuados previamente; 2) não há previsão legal quanto ao prazo para o respectivo protocolo do plano na entidade sindical; e 3) há jurisprudência administrativa no sentido de que não há necessidade de arquivamento prévio ao ano base de pagamento do Plano de PLR. Ocorre que razão não lhe assiste.

De fato, não há na legislação qualquer exigência com relação ao momento da assinatura e protocolo do acordo. Todavia, deve-se considerar, tendo em vista o disposto no artigo 1º da Lei nº 10.101/2000 – que expressamente define “a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa “[...] como incentivo à produtividade” –, que a celebração do acordo em data posterior ao início do período de apuração dos lucros ou resultados retira da avença a sua principal característica objeto da própria da Lei nº 10.101/2000, qual seja, o incentivo à produtividade.

Se o empregado não tem previamente fixadas as metas a serem buscadas, tampouco as vantagens que receberá em decorrência do maior ou menor grau de atingimento dessas mesmas metas, inexistente qualquer incentivo ao aumento da produtividade. Não há motivo para que o empregado produza mais, quando nada lhe garante qualquer retorno em decorrência do aumento de seus esforços.

Também não há como acatar a alegação do contribuinte de que, por adotar o mesmo critério para pagamento de PLR desde 2011, os empregados já teriam conhecimento da metodologia adotada para a apuração e pagamento desta verba.

Tal entendimento, além de contrariar frontalmente o disposto no artigo 2º da Lei nº 10.101/2000, que determina seja a participação nos lucros ou resultados “objeto de negociação entre a empresa e seus empregados”, não passa, enquanto não celebrado efetivamente o acordo relativo ao exercício em questão, de mera expectativa, que pode, ou não, vir a se concretizar.

Ademais, inexistente, em sede administrativa, no período objeto do lançamento, ato que determine a aplicação do entendimento ora preconizado pelo contribuinte, no sentido de permitir que o acordo de participação nos lucros ou resultados possa ser assinado após o início do período de aferição das metas, ainda que antes do pagamento de valores a esse título.

A linha de raciocínio acima transcrita encontra-se em sintonia com o entendimento firmado pela 2ª Turma do CSRF. Colha-se os seguintes precedentes:

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS. REQUISITOS DA LEI Nº 10.101/2000. CELEBRAÇÃO DO ACORDO APÓS O INÍCIO DO PERÍODO DE APURAÇÃO.

Integra o salário-de-contribuição a parcela recebida a título de Participação nos Lucros ou Resultados, quando paga ou creditada em desacordo com lei específica. Constitui requisito legal que as regras do acordo sejam estabelecidas previamente ao exercício a que se referem, já que devem constituir-se em incentivo à produtividade. As regras estabelecidas no decorrer do período de aferição não estimulam esforço adicional.

(Acórdão nº 9202-010.275 – CSRF / 2ª Turma, julgado em 14/12/2021)

E mais recente:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Ano-calendário: 2016

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS. REQUISITOS DA LEI Nº 10.101/2000. CELEBRAÇÃO DO ACORDO NO FIM DO PERÍODO DE APURAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DOS PRECEITOS LEGAIS.

A Lei nº 10.101/2000 estabelece que os programas de metas e resultados devem estar pactuados antes do período de aferição de tais critérios para a fixação da PLR atribuída a cada empregado, pois o objetivo da PLR, como instrumento de integração entre o capital e o trabalho e incentivo à produtividade, é motivar o alcance dos resultados pactuados previamente.

Não cumpre os requisitos legais da regra isentiva o acordo pactuado já no fim do período-base para apuração do valor de PLR, pois não estimulam esforço adicional do trabalhador a aumentar sua produtividade.

(ACÓRDÃO 9202-011.666 – CSRF/2ª TURMA, julgado em 11/02/2025)

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Data do fato gerador: 01/12/2003, 31/12/2005

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS. REQUISITOS DA LEI Nº 10.101/2000. CELEBRAÇÃO DO ACORDO APÓS O INÍCIO DO PERÍODO DE APURAÇÃO.

Integra o salário-de-contribuição a parcela recebida a título de Participação nos Lucros ou Resultados, quando paga ou creditada em desacordo com lei específica. Constitui requisito legal que as regras do acordo sejam estabelecidas previamente ao exercício a que se referem, já que devem constituir-se em incentivo à produtividade. As regras estabelecidas no decorrer do período de aferição não estimulam esforço adicional.

(ACÓRDÃO 9202-011.453 – CSRF/2ª TURMA, julgado em 17/09/2024)

Assim, inquestionável que os pagamentos realizados a título de PRL encontram-se em desconformidade com o que determina a lei, bem como em desacordo com o entendimento atual do CARF.

Já quanto ao pedido subsidiário de exclusão dos tributos que incidiram sobre as parcelas pagas em 2025 a título de bônus gerencial, também entendo que a decisão recorrida não merece reforma, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos. Colha-se:

A defesa alega que tal pagamento não teve relação com o Programa de Participação nos Lucros, tratando-se de "bônus gerencial excepcional", uma gratificação, uma liberalidade, de caráter eventual, paga por determinação dos sócios internacionais como política de compartilhamento e incentivo à produtividade, em razão de desempenho global superior ao ordinariamente esperado no exercício de 2014.

Inicialmente, registre-se que, tal como reconhece a defesa, os valores os quais o contribuinte alega tratar-se de pagamento de 'bônus gerencial' estão registrados na contabilidade da empresa como valores pagos a título de PLR e não há, até o momento, notícia de que a escrituração contábil tenha sido alterada/corrigida para espelhar a realidade defendida pela defesa.

Esclareça-se ainda que a habitualidade que torna um ganho tributável é a habitualidade relacionada ao costume da empresa, não à frequência com a qual o empregado a recebe.

A política reconhecida pelo contribuinte de pagar 'bônus gerencial' a empregados em função do bom desempenho global do grupo torna o pagamento da verba em questão algo previamente esperado e almejado, que estimula a produtividade dos empregados com vista à expectativa de alcançar o direito ao bônus. Assim, é uma forma de contraprestação pelos serviços prestados na relação de emprego. Esta contraprestação, sendo, ou não, imediata, decorre do exercício laboral.

A Lei nº 8.212/1991, artigo 22, inciso I, estabelece como hipótese de incidência da contribuição social por parte da empresa o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados que lhe prestem serviços, qualquer que seja a sua forma.

O § 9º do artigo 28 da Lei 8.212/91 lista sobre quais verbas não incide a contribuição previdenciária, não podendo as mesmas serem interpretadas extensivamente, visto que a norma em comento reduz o âmbito de incidência da base de cálculo da regra matriz, devendo, por disposição expressa do Código Tributário Nacional, ser interpretada de forma literal e restritiva, nunca analógica.

Por conseguinte, os valores pagos pela empresa, registrados na contabilidade como valores pagos a título de PLR, mas os quais a defesa alega tratar-se de 'bônus gerencial', coadunam-se com o conceito de salário de contribuição trazido pela Lei nº 8.212/1991, artigo 28.

CONCLUSÃO.

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, nego-lhe provimento.

Assinado Digitalmente
CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL